

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 01/2026-INEX

O PRESIDENTE DA **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE** e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E SUPORTE QUANTO A GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SUAS FERRAMENTAS, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.**

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

É sabido que os serviços jurídicos, em especial aqueles voltados à consultoria no âmbito da Administração Pública, além de essenciais ao regular funcionamento institucional, possuem caráter predominantemente técnico e intelectual, pois exigem domínio específico do tema, experiência prática e capacidade de formular soluções adequadas às particularidades do setor público e do objeto contratado.

Nessa perspectiva, a execução do presente objeto não pode, sob pena de comprometer a eficiência administrativa e a segurança jurídica, ser confiada a qualquer prestador escolhido exclusivamente por critério financeiro típico de um procedimento competitivo convencional. Isso porque a avaliação necessária para esse tipo de serviço não se limita ao preço, exigindo aferição qualificada da capacidade técnica, experiência comprovada, método de trabalho, estrutura de atendimento e, especialmente, do elemento de confiança inerente a serviços advocatícios de natureza singular.

Diante da necessidade evidenciada, conclui-se que a demanda apresenta natureza singular, sendo adequado seu atendimento por escritório de advocacia com notória especialização, com atuação direcionada ao direito público e, particularmente, à área de licitações, contratos administrativos e governança das contratações públicas.

No caso concreto, o escritório **WISLLY SANTOS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** possui reconhecimento no Estado do Ceará e em outras unidades da federação, destacando-se por sua atuação em direito público, com ênfase em direito administrativo e consultoria relacionada a licitações e contratações públicas. Conforme informações disponibilizadas em seu sítio eletrônico (<https://santoscostaadvocacia.com/>), o referido escritório consolidou-se a partir de trabalhos relevantes desenvolvidos na área jurídica, direcionando parte significativa de sua atuação ao assessoramento e consultoria voltados ao setor público.

Registra-se, ainda, que o profissional atua no mercado há muitos anos, quando constituído como sociedade de advogados, acumulando experiência e aprimoramento técnico ao longo dos anos, com investimento contínuo em pesquisa, atualização e inovação.

O escritório encontra-se inscrito no CNPJ nº 64.571.643/0001-78 e na OAB/CE nº 05637, com endereço na Av. Washington Soares, nº 55, complemento nº 516, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60811-341, dispondo de equipe técnica compatível com o objeto, destacando-se, dentre seus integrantes, o sócio WISLLY DOS SANTOS DA COSTA.

O referido profissional possui trajetória consolidada na área pública, com atuação especializada em direito público, notadamente em licitações e contratos. Segundo os dados apresentados, é graduado em Direito, pós-graduado em Licitações e Contratações Públicas, além de Auditor Líder e implementador das normas ISO 37001 e ISO 19600, relacionadas a sistemas de gestão antissuborno e compliance. No exercício profissional, teria desempenhado funções de auditor, assessor e consultor jurídico em contratações públicas, incluindo prestações de assessoria e consultoria a entes da Administração Pública, com atuação em diversos municípios do Estado do Ceará, dentre os quais se menciona o próprio Município de Horizonte/CE.

Diante desses elementos, que indicam aderência do perfil técnico ao objeto, bem como a necessidade de suporte especializado para atendimento da demanda institucional, entende-se pertinente a instauração do processo administrativo visando à contratação do referido escritório, com a devida instrução quanto à caracterização do serviço, à demonstração da notória especialização e à motivação da escolha.

Assim, considerando as informações apresentadas e a compatibilidade do escritório com as necessidades da Câmara Municipal de Horizonte/CE, entende-se que estão presentes elementos que sustentam a razão de escolha do contratado, especialmente pela experiência relatada, pelo foco de atuação no direito público e pela capacidade técnica para executar serviços voltados à implementação, acompanhamento e suporte da governança das contratações públicas e suas ferramentas. Dessa forma, justifica-se a seleção do escritório para apresentação de proposta e para a continuidade dos atos necessários à formalização da contratação direta, nos termos que venham a ser definidos no processo.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pelo escritório, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Nesse contexto normativo, veio à tona, após um extenso processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, os seguintes conteúdos:

"Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços técnicos especializados na área jurídica, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse da **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE**.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 14.133/21 que:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;"

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços jurídicos pretendidos é facilmente identificável. Os serviços em análise consistem em uma **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E SUPORTE QUANTO A GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SUAS FERRAMENTAS, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE**, os quais exigem detidos conhecimentos e condições de operacionalidade para este fim.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

O TCE/CE, também, assim, vem entendendo, onde, por meio do julgamento do processo de nº 06774/2021-9, apontamos os seguintes recortes da decisão prolatada:

Um primeiro ponto a ser explicitado é que os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que essa clareza se concretiza agora na vontade do legislador que, ao ver sedimentada na doutrina e jurisprudência que tais serviços intrinsecamente possuem singularidade, por meio da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), in litteris:

[...]

Assim sendo, percebe-se que a vontade do legislador se coaduna à doutrina especializada e à jurisprudência dos tribunais. Com o advento desse lei, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado, os serviços advocatícios, por sua natureza, possuem a característica da singularidade para fins de inexigibilidade de licitação.

[...]

Uma vez transcrito os dispositivos legais e constitucionais, bem assim destacado as nuances e peculiaridades que envolvem a contratação de advogado, retorna-se à singularidade intrínseca aos serviços advocatícios.

Deste modo, ficou entendendo por meio de tal julgado que, o TCE/CE, quando do entendimento daquele Relator, que a singularidade quanto ao profissional, não pode ser observada sob a ótica quantitativa, ou seja, aquele profissional não necessariamente precisa ser o único disponível no mercado para assim ser considerado como exclusivo, mas, sim, sob a ótica qualitativa, onde, configurado os pressupostos de expertise, confiança e qualificação para execução daquele objeto, esse profissional será sim considerando como singular a pretensão administrativa.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

"Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação". (grifamos)

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, Assessoria Jurídica, dentre outras especializações.

No caso do profissional referenciado, detentor do escritório de **WISLLY SANTOS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenchem a todos os critérios

fincados no Art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, c/c Art. 1º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O Mencionado Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo seus integrantes currículo inquestionáveis ao meio jurídico, sobretudo pela experiência de anos de carreira do renomado Dr. WISLLY DOS SANTOS DA COSTA, os quais durante longos anos desempenharam seus múnus junto ao patrocínio de defesas e causas junto do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na prestação de serviços jurídicos junto aos órgãos públicos, assessoria e consultoria jurídica, formações de oficinas e capacitações e demais ações jurídicas envoltas a governança, planejamento na administração pública e demais temáticas relacionadas as contratações públicas.

Deste modo, é inquestionável que tal escritório, por fruto de sua equipe técnica integrante da formação, dispõe de qualificação técnica relevante e propícia ao objeto prospectado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE**. Contém, ainda artigos, trabalhos, publicações, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços afins ao objeto.

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

“O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, dada sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto” (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) (grifamos)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, **“ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 74, III e § 1º do art. 30, da Lei 14.133/21”**. (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de **WISLLY SANTOS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB Nº 64.571.643/0001-78**, o que viabiliza a

sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de **WISLLY SANTOS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB Nº 64.571.643/0001-78**, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 74, caput da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c art. 1º e 3º - A, parágrafo único da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

De acordo com a justificativa técnica do órgão interessado, a contratação dos serviços de **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E SUPORTE QUANTO A GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SUAS FERRAMENTAS, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE**, tem se mostrado essencial a uma gestão pública pautada pela estrita observância à legalidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos, permitindo que a Administração persiga a realização do interesse público em harmonia com o entendimento dos órgãos de controle externo, por meio de orientação técnica e representação por profissionais indiscutivelmente capacitados à prestação eficiente do serviço, tanto por formação acadêmica, quanto por experiência profissional.

A julgar pela necessidade indicada, a demanda possui natureza singular, a ser suprida por escritório com notória especialização profissional. **WISLLY SANTOS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 64.571.643/0001-78 e na OAB/CE nº 05637, com endereço na Av. Washington Soares, nº 55, complemento nº 516, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60811-341, dispondo de equipe técnica compatível com o objeto, destacando-se, dentre seus integrantes, o sócio WISLLY DOS SANTOS DA COSTA, com reconhecida atuação especializada na área de direito público, notadamente área administrativa e municipal. O escritório tem como gestor o renomado Dr. Wislly Costa, com destacada especialização no objeto da contratação, possuindo extenso currículo de experiência em cargos de destaque na gestão pública com pertinência à área objeto do contrato, um deles tendo inclusive exercido o cargo consultor jurídico de diversos municípios do estado do Ceará e Procurador Geral, por vários anos, além de possuir títulos acadêmicos.

Conforme já explicitado ao início do procedimento, a razão da escolha do escritório de **WISLLY SANTOS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB Nº 64.571.643/0001-78**, deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades jurídicas nos mais diversos aspectos demandados, entre vários outros afeitos ao ramo público, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito de Administração Pública.

Desta forma, nos termos do Art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, c/c art. 1º e 3º - A, parágrafo único da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório com reconhecida estrutura e conhecimento na área jurídica, bem como sua singularidade, técnica e ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

Deste modo, feitas estas considerações e, ao sabermos que a empresa **WISLLY SANTOS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB Nº 64.571.643/0001-78**, atende a todos estes requisitos, sobretudo, a predominância de sua técnica, pelas comprovações de serviços compatíveis ao objeto em deslinde, de sua singularidade, vastamente demonstrada pela relação de segurança advinda da comprovação da experiência da empresa, dos resultados positivos obtidos, da boa fama.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme proposta de preços apresentada verificou-se que o valor contratual a ser pago pela prestação dos serviços demandados é de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, o que está compatível com o preço de mercado, por três razões distintas:

1. O valor estipulado na fase preparatória, estimado com base em preços praticados por outros órgãos públicos, encontra-se acima do valor cotado, mas considera fatores como complexidade do objeto, especialização requerida e compatibilidade com o mercado;
2. Os serviços advocatícios são privativos e tabelados pela advocacia, conforme previsto na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), Capítulo VI, Arts. 22 a 26, e no Código de Ética e Disciplina, Capítulo IX, Arts. 48 a 54, referentes aos honorários advocatícios. A estimativa tomou como base a utilização da tabela aprovada pela Resolução nº 01/2024, de 22 de fevereiro de 2024, demonstrando vantagem econômica na proposta apresentada;
3. Entende-se que os preços guardam compatibilidade, considerando variantes como volume de trabalho, demandas específicas, coeficiente do município, porte municipal e outros fatores. Embora apresente valores em margens inferiores ao inicialmente cotado pela CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE, contratos similares celebrados com escritórios de advocacia por outros municípios, inclusive com estrutura e orçamento menores, atestam a modicidade do preço proposto.

A contratação através de inexigibilidade de licitação encontra amparo no Art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c Art. 1º da Lei Federal nº 14.039/2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, enumerados no inciso III do referido artigo, bem como no Art. 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 14.039/2020, com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva respaldar a contratação por inexigibilidade de empresa especializada para prestar serviços jurídicos, nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se as hipóteses indicadas no Art. 74, caput e inciso III, alíneas "c", "e" e "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c Art. 1º e 3º-A, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.039/2020.

Com o advento da Lei Federal nº 14.039/2020 e o entendimento atual da legislação federal em seu Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, que instituiu os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da área jurídica como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

Para que o trabalho seja considerado dispensável, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão desta contratação justifica-se pelo fato de que os serviços jurídicos são de natureza iminentemente obrigatórios, sendo, portanto, indispensáveis ao funcionamento das atividades da administração, sobretudo aqueles especializados de grande relevância.

Ressalta-se, ainda, que a execução dos serviços por um escritório especializado torna-se imprescindível pela necessidade de segurança jurídica e eficiência da contratação ante aos resultados almejados, assim como há de ressaltar a falta de profissionais experientes e de conhecimentos mais aprimorados no quadro geral da CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE no que diz respeito a matérias específicas, que exigem alto grau de expertise e "know how", que na maioria das vezes trabalham nas demandas convencionais e de grande volume, dependendo de orientações específicas de maior complexidade para eficiência do objeto.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pela Lei nº 14.133/2021, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No caso em tela, trata-se de serviços especializados na área jurídica, ou seja, caso totalmente essenciais para uma adequada gestão pública. Portanto, faz-se

extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda da CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

Nos termos do recente ACÓRDÃO do TCU de nº 391/2024 – Plenário, além da comprovação ser fornecida pelo próprio proponente, também se faz relevante a verificação do preço proposto ante as condições de mercado.

Também resta por necessário que esse valor seja validado por outros preços de mercado, senão vejamos:

[...]

21. A meu ver, houve grave lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, pois, diferentemente do alegado pela defesa, não é possível afirmar que o ajuste celebrado com o escritório Camargo Milani Sociedade Individual de Advocacia não causou dano ao Erário, pela absoluta ausência nos autos de um parâmetro de comparação do preço com os valores de mercado.

[...]

"8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo)."

[...]

Desta forma, buscou-se no presente procedimento a utilização e comparação do preço ofertado ante as demais fontes de mercado, seja pela estimativa em preços oficiais da fase preparatória (preços praticados por outros entes) ou, ainda, pela utilização dos parâmetros da tabela oficial da OAB, a qual regula preços aos tipos de serviços jurídicos.

Deste modo, o preço cobrado para a realização do trabalho objeto deste processo, será de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, estimados mediante comprovações de preços de notas fiscais apresentadas pelo próprio escritório, demonstrando execução de serviços de natureza igual ou semelhante ao presente caso. Reforça-se que tais preços são oficiais e foram praticados em outras entidades, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrando, assim, a

compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercadológica e com as demais fontes de pesquisa consultada, resultando nos preços conforme tabela a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	Unidade	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA QUANTO A IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E SUPORTE DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA.	MÊS	12	R\$ 2.500,00	R\$ 30.000,00
2	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA VISANDO A REVISÃO E EDIÇÃO DE FLUXOS, PROCEDIMENTOS, MODELAGENS, POLÍTICAS INTERNAS E REGULAMENTOS AFEITOS AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.	MÊS	12	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00
3	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA-ADMINISTRATIVA INSTITUCIONAL QUANTO A GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SUAS FERRAMENTAS, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CEENTAS.	MÊS	12	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00

Valor Mensal Total: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Valor Anual - 12 meses: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e valor Global Estimado: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Inserir-se, ainda, a existência dos memoriais de cálculos explicitados por esta mesma empresa, a qual verifica a compatibilidade e demonstra a realidade dos componentes dos preços apresentados ante as necessidades requisitadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE**.

Reforça-se, ainda, a existência de pesquisas de preços realizadas através de contratos executados com outras entidades públicas, gerando conformidade e balizamento sobre os preços praticados.

HORIZONTE/CE, 02 DE MARÇO DE 2026.


ANTÔNIO CARLOS GOMES
PRESIDENTE DA CMH